



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13603.722366/2018-23
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-002.182 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 11 de agosto de 2021
Recorrente DIMEZA ALIMENTOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2016

SIMPLES NACIONAL . EXCLUSÃO. DESPESAS PAGAS SUPERIORES A 20% DO INGRESSO DE RECURSOS.

Mantém-se a exclusão de ofício do Simples Nacional, quando for constatado que durante o ano-calendário o valor das despesas pagas supera em 20% (vinte por cento) o valor de ingressos de recursos no mesmo período, excluído o ano de início de atividade, de sorte que, na espécie, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo a opção por este regime de pagamentos, pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Lucas Issa Halah.

Relatório

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

Trata-se inicialmente de Representação Fiscal na qual consta em síntese que:

- conforme balancetes contábeis consolidados, as despesas incorridas em 2014 superaram em 20% (vinte por cento) as receitas obtidas pela contribuinte, fato também ocorrido nos anos calendários 2014 a 2016;
- devido ao § 1º do art. 29 da LCp 123, de 2006, que estabelece que a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que ocorridas tais despesas, foram analisados os balancetes contábeis para identificar o mês em que o seu valor superou em 20% o dos ingressos de recursos.

Nesse sentido, o cotejo da receita declarada na DASN, abarcando as remunerações declaradas em GFIP, o recolhimento do SN e a GPS (item 8 da representação).

À 24-37, Ato Declaratório Executivo, ADE, cujos efeitos temporais encontram-se acima, com impedimento de nova opção ao regime no período de 01/01/2014 a 31/12/2016.

Às fls. 35-37, manifestação de inconformidade, que pode ser assim traduzida, resumidamente:

*"[...] conforme a planilha do item 6 da representação fiscal, a **comparação pelo Auditor Fiscal foi apenas entre as receitas e as despesas.***

*"[...] as despesas superaram em mais de 20% as receitas, mas foi exatamente por isso que a **Impugnante contraiu empréstimos.***

"[...]"

"[...] ingressos financeiros correspondem à soma da receita bruta e das demais entradas. Portanto, uma vez que as entradas, assim entendidas as receitas, acrescidas dos demais créditos, foi muito superior às despesas apontadas pela fiscalização, inexistente motivo previsto em lei que enseje a exclusão do SIMPLES NACIONAL.

"[...] todos os empréstimos estão devidamente contabilizados [...]"

Em sessão de 28 de março de 2019 a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2016

Mantém-se a exclusão de ofício do Simples Nacional, quando for constatado que durante o ano-calendário o valor das despesas pagas supera em 20% (vinte por cento) o valor de ingressos de recursos no mesmo período, excluído o ano de início de atividade, de sorte que, na espécie, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo a opção por este regime de pagamentos, pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes.

Manifestação de Inconformidade Improcedente
Sem Crédito em Litígio

Ciente da decisão de primeira instância em 30/05/2018 (e-fls. 129), o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário em 21/06/2019 (e-fls.130), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Preliminarmente, alega nulidade do Acórdão por ter se omitido quanto ao argumento apresentado na manifestação de inconformidade de que ingressos diferem de simplesmente receitas.

No mérito, repete o texto já apresentado, confirmando que as despesas superaram as receitas, mas tal fato é que justificou ter contraído empréstimos e que é “*preciso, portanto, somar as receitas com os empréstimos, para que se tenha o valor dos ingressos de recursos no ano calendário, e então comparar com as despesas.*”

Diz que “*ingressos financeiros correspondem à soma da receita bruta e das demais entradas. Portanto, uma vez que as entradas, assim entendidas as receitas, acrescidas dos demais créditos, foi muito superior às despesas apontadas pela fiscalização, inexistente motivo previsto em lei que enseje a exclusão do SIMPLES NACIONAL.*”

Alega que todos os empréstimos estão contabilizados “conforme comprovam os balancetes mensais apresentados”.

Ao final, pede a revisão do Acórdão da DRJ no sentido de que seja deferido seu pleito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Da preliminar de nulidade

Não vislumbro nulidade no acórdão recorrido porque o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos apresentados pela defesa, desde de explicita as razões da sua decisão.

No mesmo sentido, colaciono julgado do Pleno do Supremo Tribunal Federal:

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE O ÓRGÃO JUDICANTE SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I – Ausência dos pressupostos do art. 535, II, do Código de Processo Civil.

II – Busca-se tão somente a rediscussão da matéria, porém os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para a reforma da decisão.

III – O Órgão Julgador não está obrigado a rebater pormenorizadamente todos os argumentos apresentados pela parte, bastando que motive o julgado com as razões que entendeu suficientes à formação do seu convencimento.

IV – Embargos de declaração rejeitados.

(SS 4836 AgR-ED, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 07/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-219 DIVULG 03-11-2015 PUBLIC 04-11-2015)

Este CARF também tem firme posição neste sentido:

“Ementa: ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010, 2011, 2012

NULIDADE. ALEGAÇÃO DE ANÁLISE RASA DAS PROVAS NA INSTÂNCIA ANTERIOR. DESCABIMENTO.

O julgador, ao decidir, não está obrigado a examinar todos os fundamentos de fato ou de direito trazidos ao debate, podendo a estes conferir qualificação jurídica diversa da atribuída pelas partes, cumprindo-lhe entregar a prestação jurisdicional, considerando as teses discutidas no processo, enquanto necessárias ao julgamento da causa.

NULIDADE. INOVAÇÃO EM DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

A autoridade julgadora pode expressar livremente sua percepção dos fatos reunidos nos autos, inclusive acrescentando análises não cogitadas pela Fiscalização, em resposta à defesa do impugnante. Somente não lhe é permitido manter a exigência do crédito tributário com fundamento,

exclusivamente, em argumentos novos, por ela adicionados à motivação do lançamento.

NULIDADE. FALTA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA OU AO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO.

Afasta-se a tese de nulidade relativa à falta de indicação do artigo que supostamente serviria de fundamento para a autuação, especialmente quando se constata que a autoridade fiscal descreveu os fatos apurados de forma que a empresa e todos os intervenientes no processo puderam ter nítida compreensão das infrações autuadas. Inexistência de prejuízo à defesa ou ao exercício do contraditório. ” Processo n.º 11030.721754/2014-70. 1ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS.

Acórdão n.º 9101-004.250 – CSRF / 1ª Turma.

Relatora Viviane Vidal Wagner. Seção de 9 de julho de 2019.

E o acórdão recorrido fez referências às alegações da recorrente e decidiu pelos fundamentos que entendiam aplicáveis ao caso.

DO MÉRITO

A recorrente repete o mesmo argumento de que as entradas de recursos não correspondem apenas ao faturamento mas também a outros ingressos.

A recorrente não apresenta maiores detalhes, além da tabela de e-fls. 47 em que compara a coluna “Venda + Demais Recursos” e “**Despesas**”. Não esclarece a recorrente como chegou a tais valores informados na tabela, que sequer possuem formatação correta, o que não a invalida por si só mas mostra o desleixo com a prestação da informação.

Por exemplo, analisemos o mês de janeiro de 2014, que segundo a Fiscalização iniciou a séria histórica de meses em que as despesas superaram entradas.

Entendeu o Fisco que no mês de janeiro de 2014 apurou-se R\$ 287.994,94 de receitas, sendo que as despesas somavam R\$ 351.126,17:

7) Entretanto, o § 1º do art. 29, a cima citado, estabelece que a exclusão produzirá efeitos a **partir do próprio mês em que incorridas**. Do exposto, tivemos que analisar os balancetes contábeis mensais, a partir de janeiro de 2014, para identificar em qual mês o valor das despesas pagas supera em 20% (vinte por cento) o valor de ingressos de recursos. Conforme detalhado abaixo, isso ocorreu em janeiro de 2014, senão vejamos:

FONTE	COMPETÊNCIA	DESPESAS	RECEITAS	PERCENTUAL
Balancete contábil	Janeiro/2014	351.126,17	287.994,94	21,92%

Nota: Xérox do balancete contábil do mês janeiro/2014 em anexo a esta Representação.

Na relação de ingressos financeiros **fornecidos pela recorrente** (e-fls. 47), as entradas de recursos seriam de **R\$ 530.994,94**:

RELAÇÃO DE INGRESSOS FINANCEIROS E DESPESAS MENSAIS

	Venda + Demais Recursos	Despesas
jan/14	530994,94	367.172,25
fev/14	537562,7	342522,29

A diferença seria então de R\$ 530.994,94 - R\$ 287.994,94 = 243.000,00. A recorrente não esclarece a origem desta diferença, apenas informando que se trata de “empréstimos”.

Pesquisando o Balancete analítico de janeiro de 2014, encontramos o lançamento de R\$ 243.000,00 a crédito da conta do Passivo “**2.01.01.10 - ADIANTAMENTOS DE CLIENTES**”

2.01.01.09.00006	SIMPLES	35.681,64 C	35.681,64	34.475,04	34.475,04 C
2.01.01.10	ADIANTAMENTOS DE CLIENTES	0,00	226.445,30	243.000,00	16.554,70 C
2.01.01.10.00004	ADIANTAMENTOS DIVERSOS	0,00	226.445,30	243.000,00	16.554,70 C
2.03	PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2.827.141,20 C	0,00	0,00	2.827.141,20 C
-----	-----	-----	-----	-----	-----

Portanto, isto é o que é possível concluir da defesa da empresa: “*a diferença entre despesas e receitas se justifica no mês de janeiro de 2014 pois houve entrada de R\$ 243.000,00 devido a adiantamentos realizados por clientes, conforme lançamento de crédito na 2.01.01.10*”

Tal texto não se encontra escrito pela recorrente mas resulta do esforço interpretativo deste relator em obter a verdade dos fatos, **apesar** da monotônica defesa apresentada, ou pelo “discurso passivo”, como bem se referiu o relator do Acórdão recorrido.

Sabe-se que a conta “adiantamentos de clientes” registra antecipações (adiantamentos) que clientes realizam, entregando à empresa valores correspondente à um produto ou serviço que será entregue ou prestado futuramente.

No momento do recebimentos do valores deve-se lança à crédito da referida conta (aqui no caso é a **2.01.01.10**). Quando o produto/serviço é entregue/prestado, debita-se esta mesma conta pelo valor do produto/serviço.

No mês de janeiro de 2014, vemos que a conta *2.01.01.10* inicia com valor zero, ou seja, não havia valores devidos pela empresa referentes a adiantamento de clientes.

No mês houve lançamento de débito de R\$ 226.445,30 e de crédito de R\$ 243.000,00 (adiantamento dos clientes), o que nos implica concluir que dos R\$ 243.000,00 adiantados pelos clientes, **R\$ 226.445,30 correspondem à encomendas de produtos do mesmo mês**, ou seja, houve um adiantamento de clientes de poucos dias (dentro do mês). A conta termina o mês com saldo de R\$ 16.554,70 credor.

Portanto, considerando a tabela apresentada pela recorrente, o valor efetivamente adiantado pelos clientes no mês de janeiro de 2014 (não coberto do emissão de nota fiscal) é de R\$ 16.554,70. Conforme já esclarecido, o montante de R\$ 226.445,30 corresponde à notas fiscais emitidas no mês e está contida na soma total do faturamento de R\$ 287.994,94.

Assim, o total líquido de ingressos no mês da janeiro/2014 é de R\$ R\$ 287.994,94 + R\$ 16.554,70 = **R\$ 304.549,64**, considerando **o provável raciocínio da recorrente**.

Como a recorrente afirma, **também sem provas**, que as suas despesas são até maiores que o apurado pela fiscalização, ou seja, R\$ 367.172,25, logo, a relação Despesa x Receita fica assim:

	Venda + Demais Recurso (A)	Despesas (B)	B/A
jan/14	R\$ 304.549,64	R\$ 367.172,25	1,205623655

Portanto, conclui-se que mesmo seguindo a tese de que os adiantamentos de clientes (que a recorrente chama da empréstimos) deveriam ser somados ao faturamento, vê-se que mesmo assim este montante é superado pelas despesas em mais de 20%.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitando a preliminar suscitada e, no mérito, em negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral – relator.